



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000995/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCONTOS EFETUADOS DE FORMA PARCIAL. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que reste configurada a infração a ser imputada nos casos em que o contribuinte deixa de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados a seu serviço, incidentes nos valores que lhe são pagos de remuneração, faz-se necessário que tenha o sujeito passivo deixado de arrecadar a totalidade das contribuições devidas e não apenas parte delas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Igor Araújo Soares

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Igor Araújo Soares – Redator Designado

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-037.503 de lavra da 14.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.291.966-9.

A lavratura em questão refere-se a aplicação de multa em razão da falta de arrecadação da contribuição dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20, a empresa deixou de arrecadar, no período de 01 a 12/2007, as contribuições decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) seguro de vida em grupo sem previsão em norma coletiva de trabalho; e
- b) assistência médica destinada aos dependentes dos segurados.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 21, apresenta a fundamentação legal para imposição da penalidade e os critérios de sua gradação.

A empresa ofertou impugnação, fls. 29 e segs., tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fls. 108 e segs, mantido na íntegra a multa aplicada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 135 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

- a) é equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal de que a verba paga a título de seguro de vida em grupo somente poderia ser excluída do salário-de-contribuição, caso estivesse prevista em norma coletiva de trabalho;
- b) sobre a citada verba não se verifica a ocorrência dos requisitos de retributividade pelo trabalho executado ou habitualidade no pagamento, sem os quais inexistem no mundo fático a hipótese de incidência de contribuições sociais;
- c) o pagamento do seguro de vida independe dos serviços prestados à empresa, sendo fornecido por esta como mero conforto psicológico para o empregado ou dirigente e a sua família;
- d) os valores pagos pela empresa a esse título não são recebidos pelo segurado, mas pela seguradora, sendo que o eventual recebimento da indenização somente ocorrerá, caso se concretizem os eventos mórbidos previstos no contrato, afastando-se, assim, por completo a sua natureza salarial;

e) a jurisprudência é uníssona quando o tema é a não incidência de contribuições sociais sobre os valores relativos a seguro de vida em grupo;

f) nem mesmo para fins trabalhistas pode se incluir a referida verba no conceito de salário;

g) as exigências para exclusão do seguro de vida em grupo da tributação previdenciária previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, são ilegais, posto que esse ato normativo não poderia inovar no ordenamento, criando empecilhos a fruição de uma benesse, os quais não foram previstos em lei. É esse o entendimento que tem prevalecido no Judiciário;

h) do mesmo modo, o oferecimento de planos de saúde pelas empresas aos seus empregados e dependentes não tem finalidade de retribuir o trabalho prestado, sendo considerado um benefício social. Por esse motivo, inadmissível a sua inclusão no salário-de-contribuição;

i) a jurisprudência tem manifestado reiteradamente o entendimento contrário à natureza salarial do fornecimento de assistência médica aos segurados;

j) considerando que a utilização do plano de saúde pelos segurados e dependentes somente ocorre nos casos de doença, afasta-se da verba sob comento o requisito da habitualidade;

k) não havendo habitualidade, não há de se inserir o fornecimento de assistência à saúde no conceito de remuneração, inexistindo incidência de contribuições sobre a mesma;

l) nem mesmo a interpretação literal da alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 justifica a tributação da verba sob enfoque;

m) a jurisprudência do STJ e do TST não faz qualquer distinção entre a natureza jurídica do fornecimento de plano de saúde aos trabalhadores e aos dependentes destes;

n) a invocada interpretação literal do dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 não se aplica a situação sob comento, posto que não se está diante de norma de isenção, mas clara situação que não se situa no campo de incidência das contribuições sociais;

o) mesmo que se considere a norma inserta na alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 regra de isenção, deve-se adotar a interpretação teleológica para afastar a tributação, posto que seria grande a incoerência de se desestimular a concretização do valor fundamental da saúde, que recebeu da Carta Magna a mais alta consideração;

p) por outro lado, há de se convir que a regra que exclui a incidência de contribuição sobre a assistência médica fala na concessão ao trabalhador, que engloba a saúde do próprio obreiro, mas também daqueles que dele dependam;

q) a jurisprudência tem se inclinado nesse sentido, reconhecendo que não tem natureza de salário nem o plano de saúde ofertado ao trabalhador, tampouco o disponibilizado aos dependentes;

Ao final, requer o cancelamento do AI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Ass

inado digitalmente em 09/07/2014 por IGOR ARAUJO SOARES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15586.000995/2010-22
Acórdão n.º **2401-003.010**

S2-C4T1
Fl. 274

O julgamento do CARF foi convertido em diligência para que fosse verificada a existência de inclusão do crédito em parcelamento. Retornou a esse Colegiado com resposta negativa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ocorrência da infração

Há pouco julgamos o AI n.º 15586.000993/2010-33 (AI n.º 37.291.965-0), no qual são exigidas as contribuições não descontadas dos segurados empregados incidentes sobre os valores repassados a título de seguro de vida e assistência médica aos dependentes. Foi negado provimento ao recurso do contribuinte.

A Turma concluiu pela procedência do lançamento da obrigação principal, o que nos leva a entender que a infração à norma prevista no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 se configurou. Eis o dispositivo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Um ponto a ser esclarecido inicialmente é que a falta de arrecadação da contribuição dos segurados deu-se apenas em relação as verbas acima tratadas, donde se conclui que a empresa efetuou desconto em relação aos valores que entendeu estarem incluídos na base de cálculo previdenciária.

Também há de se ressaltar que o Fisco levou em conta o limite legal do salário-de-contribuição para fins de calcular a contribuição dos segurados, conforme se depreende do processo em que é exigida a referida contribuição.

Apresentadas essas particularidades, é bom que se diga que não há unanimidade quanto se analisa à ocorrência de infração para esses casos. A matéria é controversa e, até aqui no CARF, não há um consenso quanto à ocorrência de infração quando a arrecadação da contribuição dos segurados é apenas parcial. Explico.

Há uma corrente, que me parece majoritária, defendendo que somente se caracteriza a ofensa à alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, quando a empresa nada arrecada a título de contribuição dos segurados.

Vejam a redação do dispositivo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 05/08/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 14/07/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Ass

inado digitalmente em 09/07/2014 por IGOR ARAUJO SOARES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Entendem os defensores da inexistência de infração quando há algum desconto na remuneração dos segurados que o núcleo da conduta - o verbo arrecadar - foi realizado, posto que não se pode dizer que inexistiu arrecadação. Para essa corrente, somente se o legislador tivesse utilizado a expressão “arrecadar a totalidade das contribuições...” é que estaria caracterizada a infração pela falta de arrecadação integral.

Respeito esse posicionamento, do qual, inclusive, fui ferrenho defensor, mas tenho ousado seguir outra trilha na interpretação da alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Prá começar, enxergo uma dificuldade operacional em considerar como legal a conduta decorrente da arrecadação de parte da contribuição dos segurados devida. É que esse entendimento leva ao absurdo de afastar a penalidade nos casos em que a empresa, por exemplo, pagando salários e gratificação, efetua o desconto apenas sobre o valor do salário, por considerar que a gratificação não compõe a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa situação, sem dúvida, observa-se que o objetivo da norma restou ferido, posto que a arrecadação da contribuição do segurado foi inferior ao que efetivamente deveria ser direcionada aos cofres da Seguridade Social. Por outro lado, o próprio segurado estaria também prejudicado, uma vez que a base de contribuição para cômputo no cálculo de futuros benefícios previdenciários estaria aquém dos valores efetivamente recebidos em razão do trabalho.

Por esse motivo, ousa afirmar que a conduta de descontar parcialmente o valor da contribuição da remuneração dos segurados é conduta que fere a norma inserta na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, sendo causa para aplicação da multa.

E por falar em remuneração, veja-se que o citado dispositivo, na sua parte final, fala em “...descontando-as da respectiva remuneração”. Ora para fins de aplicação das normas de custeio previdenciário “remuneração” equivale ao que o art. 28, “caput” da Lei n.º 8.212/1991 chama de “salário-de-contribuição”. Vejamos o dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Ora, se o salário-de-contribuição é a remuneração, a obrigação de descontar a contribuição do segurado somente restará cumprida quando levar em conta todos os rendimentos do trabalhador sujeitos à incidência de contribuições sociais.

Tendo concluído que as verbas pagas sob os títulos de seguro de vida em grupo e assistência médica aos dependentes subsumem-se ao conceito de salário-de-contribuição, por força do art. 30, I, da Lei n.º 8.212/1991, fica evidente a ocorrência da infração.

Não há dúvida, portanto, que a falta de arrecadação da contribuição dos segurados sobre as mencionadas rubricas caracterizou-se como infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, sendo legítima a autuação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

Voto Vencedor

Conselheiro Igor Araújo Soares, Redator Designado

Em que pesem as bem lançadas razões de decidir do Eminent Relator, ousou dele divergir no presente caso.

Sobre o assunto, tenho linha de entendimento diferente no que se refere a configuração ou não da ocorrência da infração imputada ao recorrente.

Compartilho do entendimento no sentido de que para a configuração da infração indicada na aliena “a” do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91 é necessário que se apure que a recorrente nada tenha arrecadado a título de contribuição dos segurados.

Vejamos o que dispõe referido artigo de Lei:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Da leitura do dispositivo, dele depreendo que em se tratando da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, há que ser prevista uma conduta que deverá ser considerada como cumprida ou descumprida pelo sujeito passivo da obrigação tributária para que então possa vir a ser materializado o descumprimento à norma.

E no presente caso a legislação impõe ao sujeito passivo a obrigação de “arrecadar” contribuições previdenciárias mediante desconto nas remunerações de seus segurados empregados, sem, no entanto, apontar expressamente que tal conduta a obrigue ao desconto da totalidade das contribuições devidas, sobretudo em casos como o presente, no qual se trata do lançamento de verbas que não eram consideradas pela recorrente como bases de cálculo de contribuições previdenciárias.

Logo, em meu entendimento, somente se o legislador tivesse utilizado a expressão “arrecadar a totalidade das contribuições...”, como de fato tal expressão é utilizada em outros artigos seja da Lei 8.212/91, como em artigos do próprio Decreto 3.408/99, é que estaria materializa a infração pela falta de arrecadação, agora, integral.

Há de se notar que no presente caso, trata-se de casos nos quais o fiscal apurou que a recorrente efetuava os descontos das contribuições da remuneração paga aos seus segurados empregados, notadamente sobre as verbas que considerava faziam parte de seu salário de contribuição.

Interessante trazer à lume a necessária menção do relator a tal fato:

Um ponto a ser esclarecido inicialmente é que a falta de arrecadação da contribuição dos segurados deu-se apenas em relação as verbas acima tratadas, donde se conclui que a empresa efetuou desconto em relação aos valores que entendeu estarem incluídos na base de cálculo previdenciária.

Também há de se ressaltar que o Fisco levou em conta o limite legal do salário-de-contribuição para fins de calcular a contribuição dos segurados, conforme se depreende do processo em que é exigida a referida contribuição.

Por tais motivos é que peço vênias ao eminente relator, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.